



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 765-B, DE 2015 (Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 776/15, 1602/15, 11162/18, 1584/19, 2201/19, 1143/22, 1507/22 e 1259/23, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO VELLOSO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 776/15, 1602/15, 11162/18, 1584/19, 2201/19, 1143/22, 1507/22 e 1259/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 776/15, 1602/15, 11162/18, 1584/19, 2201/19, 1143/22, 1507/22 e 1259/23

III - Na Comissão de Saúde:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º e a alínea “a” do art. 8º da Lei no 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º O salário mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais. (NR)*

.....

*Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)*

*Art. 8º..... .*

*a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;*

*b) ..... (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Isso permitiria a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez, gerando benefícios à saúde das populações.

Com a fixação do salário mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas e estudos, e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes; diminuído a evasão ao trabalho; dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária; possibilitando progressos na carreira; garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal; e gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Público.

Com a fixação salarial mínima, o serviço público volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.  
**DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO**  
**SD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

**PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2015**  
**(Do Sr. Goulart)**

Altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os artigos 5º e 7º da Lei 3.999, de 15 de dezembro

de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 2º O artigo 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em R\$ 11.675,94 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais, sendo o valor horário de R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)”. (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção do salário-mínimo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Projeto similar foi apresentado nesta Casa em 2008. Distribuído e debatido em várias Comissões, foi arquivado. Porque se avalia que é de extrema relevância para o cenário da saúde de qualidade no Brasil, voltamos a apresentar este pleito, o qual, na verdade, constitui a base na qual uma carreira digna e qualificada deve ser construída.

Para atender adequadamente um paciente, o médico necessita de uma boa qualidade de vida. Necessita certa segurança em relação à remuneração, que deve, ainda, ser compatível com o nível de responsabilidade e de complexidade envolvidas em sua atividade.

Deve-se considerar que a profissão de médico demanda um grande investimento de tempo e de recursos, públicos e privados, para sua formação de qualidade.

Em geral se observa que nos hospitais públicos há grande descaso com a saúde, com médicos trabalhando em condições precárias e, muitas vezes, com jornadas exaustivas perante a complexidade dos casos que aí chegam, situação agravada quando somam-se a este cenário, os recursos inadequados para o trabalho.

Uma melhora na remuneração dos médicos, além de representar a valorização da profissão – de extrema responsabilidade e complexidade - reduzirá a necessidade de trabalhar em vários hospitais para uma melhor remuneração, sendo que essa forma de trabalho acaba esgotando o médico e refletindo no seu tratamento

aos pacientes. A escassez de tempo, também torna um desafio o ingresso e o aproveitamento em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização, tão importantes nessa área do conhecimento que constantemente faz avanços e apresenta novas tecnologias, métodos e procedimentos.

A Constituição prevê “salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim” – capítulo II, dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV. No cálculo do DIEESE a família considerada é de dois adultos e duas crianças.

Este projeto, além de atender às diretrizes Constitucionais, entende que uma boa remuneração evita o acúmulo de atividades que desgastam o médico, valoriza uma profissão de extrema relevância para o presente e o futuro do País, resgatando o respeito a estes profissionais e motivando-os no árduo exercício do ofício.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Deputado GOULART  
PSD/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos

rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## **LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2015**

**(Do Sr. Beto Rosado)**

Dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, revogando-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, o Decreto-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e o Decreto-lei nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

Art. 2º Aplica-se aos contratos de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, com relação de emprego, o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O piso salarial dos médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas é fixado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por legislação estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 4º A duração normal do trabalho, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva, é:

- a) para médicos e cirurgiões dentistas, de, no mínimo 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;
- b) para auxiliares de laboratório, de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Para cada 90 (noventa) minutos de trabalho gozará o médico e o cirurgião dentista de um repouso de 10 (dez) minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser a jornada normal de trabalho acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) por dia.

§ 3º A remuneração da hora suplementar será acrescida de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 5º Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos e odontológicos somente poderão ser exercidos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 6º Ficam asseguradas as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas estabelecidas em contratos em vigor até a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e os Decretos-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e nº 9.573, de 12 de agosto

de 1946.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é comum, no Brasil, a fixação de remuneração por meio de salários profissionais, estabelecidos por lei federal. Embora a medida seja perfeitamente compatível com a Constituição Federal, as poucas leis sobre a matéria, hoje vigentes, são anteriores à promulgação do atual texto constitucional.

O estabelecimento dessa forma de remuneração por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, principalmente na década de 1940, pouco depois da instituição do salário-mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, o qual servia de base para a fixação dos salários profissionais.

Esse é o caso do Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945, que *Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências*, alterado pela Lei nº 3.999, de 1961, que *Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*, estabelecendo o salário mínimo profissional para médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas.

O Decreto-lei nº 7.961/1945 estabelecia o salário profissional em cruzeiros, conforme a região. Mas os valores foram reajustados pela Lei nº 2.641/1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999/1961 deu nova regulamentação à matéria, dispondo que o salário profissional dos médicos e dos cirurgiões-dentistas seria equivalente a três vezes o salário-mínimo regional, e o dos auxiliares, a duas vezes o salário-mínimo regional.

Podemos notar que tais dispositivos não resistiram aos inúmeros planos econômicos instituídos ao longo desses 54 anos de vigência e vários períodos com inflação em alta, o que provocou sérias distorções que levaram à completa ineficiência dos dispositivos que tratam da remuneração desses trabalhadores.

Na verdade, a aplicação dessa norma ficou comprometida tanto no que diz respeito à remuneração desses profissionais quanto a outros direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, não é por outra razão que muitos estudiosos do Direito asseguram que o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado pelo inciso V do art. 7º da Constituição Federal, deva ser instituído por negociação coletiva.

E, por isso, é curioso notar que, apesar do elevado número de propostas legislativas em tramitação, a fixação de salários profissionais em legislação federal é fenômeno raro em nosso ordenamento jurídico, o que, por si só, parece ser um indício dos inconvenientes dessa medida. Com efeito, a primeira dificuldade com

que nos deparamos é a duração normal do processo legislativo, que faz com que o salário proposto perca valor ainda durante a tramitação da proposta.

Mesmo quando a tramitação é relativamente rápida, corre-se o risco do voto a esses projetos de lei. Na década de 1990, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que davam novos valores ao salário profissional dos médicos. Ambas as proposições (Projetos de Lei nº 1.270, de 1991, e nº 4.555, de 1994) foram vetadas pelo Presidente da República (Mensagens nº 28, de 12 de janeiro de 1994, e nº 676, de 15 de julho de 1996, respectivamente). Nos dois casos, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional.

E o maior inconveniente para a fixação de salários profissionais em legislação federal e posterior cumprimento da norma pelos empregadores decorre das desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Como o salário estabelecido em lei federal será o mesmo para todo o território nacional, se o valor for estipulado tomando-se como parâmetro regiões onde o custo de vida é mais alto, ele provavelmente não poderá ser suportado por empregadores de estados e municípios menos favorecidos, tornando-se inexecutável em vista das condições econômicas locais. Por outro lado, se a lei levar em conta apenas a situação nos municípios mais pobres, a norma será inócuia para os trabalhadores dos grandes centros, que provavelmente precisarão reivindicar, por meio de negociação coletiva, pisos salariais compatíveis com sua realidade.

Por conta de todas essas dificuldades devemos buscar outras formas de se estabelecer remuneração diferenciada para uma categoria, em especial por meio da negociação coletiva de trabalho e, na impossibilidade dessa negociação, por meio da legislação dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Sem dúvida, a negociação coletiva de trabalho é o que normalmente melhor atende às partes, pois leva em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas. Por isso, quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será, normalmente, o mais adequado às condições econômicas reais do município ou da empresa.

Mesmo não sendo tão eficaz quanto à negociação coletiva, a legislação estadual é melhor nessa situação porque, embora a lei não leve em conta situações próprias de empresas ou municípios, é mais provável que consiga estabelecer um valor mais próximo da realidade do Estado do que aquele que seria alcançado pela lei federal.

Além do piso salarial, outros dispositivos legais referentes ao

trabalho desses profissionais também já se tornaram obsoletos, o que impõe a esse Parlamento a aprovação de uma norma mais condizente com os novos princípios do Direito do Trabalho.

Assim, estamos apresentando a presente proposição para análise deste Congresso Nacional, a fim de dar um tratamento jurídico mais adequado para as questões relativas ao exercício profissional de médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado BETO ROSADO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---



---

## **LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
  - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
- 

## **DECRETO-LEI N° 7.961, DE 1º DE SETEMBRO DE 1945**

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em atividades médicas de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas pelo presente Decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos, previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

- a) funções em comissão: Clínica - diretor, chefe de serviço e chefe de clínica - Laboratório - diretor e chefe de serviço;
  - b) funções permanentes: Clínica - assistente - Laboratório - assistente;
  - c) funções auxiliares: - Laboratorista, microscopista, auxiliar de radiologia e interno.
- 
- 

## **DECRETO-LEI N° 9.573, DE 12 DE AGOSTO DE 1946**

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 7.961, de 18

de setembro de 1945, e, revogando do Decreto-Lei nº 8.306, de 6 de dezembro de 1945, dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Decreta:

Art. 1º O art. 22 do Decreto-lei nº 7.961, de 18 de Setembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportam o pagamento dos níveis mínimos de salário, constantes das tabelas que acompanham o presente Decreto-lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação, mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à verificação, em cada caso, da real situação econômica, financeira e patrimonial da instituição, bem como da efetiva comprovação de seus fins exclusivamente caritativos;

b) à circunstância de não distribuir a instituição, a qualquer título, dividendos, bonificações, gratificações ou auxílios aos seus diretores ou associados, por conta dos resultados financeiros da entidade, salvo os que rigorosamente se enquadram nos respectivos planos de assistência e beneficência.

§ 2º A taxa de isenção ou a redução total, porventura concedida, não se confina ao quadro médico e abrange, proporcionalmente aos salários de cada um ou integralmente aplicada, conforme a hipótese que ocorra, porém, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo regional, todos os salários pagos pela instituição.

§ 3º O Conselho Nacional do Serviço Social, para a instrução dos processos de isenção total ou redução, deverá solicitar ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações relativas às condições de custo da vida e de salários locais, comunicando-lhe, para fins de estatística e registro, todas as decisões tomadas quanto à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o presente artigo poderá ser declarada em cada caso, na fase da execução de sentença proferida em litígio trabalhista, pelo juízo ou tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição."

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto-lei número 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Octacilio Negrão de Lima.

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo

os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 14 DE JULHO DE 2000**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

## **LEI N° 2.641, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificados na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

a) grupo médico (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 11.162, DE 2018

## (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas que prestem serviços sob a relação de emprego é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais para uma jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo

será reajustado:

- I. no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2018, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;
- II. anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado André Moura, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este projeto de lei que visa estabelecer um piso salarial nacional dos médicos e cirurgiões dentistas

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Por isso propomos esta relevante medida em prol da saúde em nosso país, cuja valorização é de extrema urgência. Tal medida permitirá a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez e gerando benefícios à saúde da população.

Com a fixação do salário mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas, estudos e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes, diminuído a evasão ao trabalho, dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária, possibilitando progressos na carreira, garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal, gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Público.

A fixação salarial mínima, o serviço público volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

O salário é a contraprestação pelos serviços prestados. Não há como se exigir qualidade de serviços sem a correspondente contrapartida. Notoriamente, os baixos salários levam a uma carga horária excessiva, o que reflete na precariedade dos serviços prestados.

Importa declarar a revogação total da referida legislação, a Lei n.<sup>º</sup> 3.999, de 15 de dezembro de 1961, com mais de meio século de vigência, está completamente ultrapassada, seja por conter dispositivos que não são mais condizentes com a realidade (a exemplo do tratamento diferenciado entre médicos em geral e médicos laboratoristas e radiologistas como auxiliares e com base remuneratória menor), seja por possuir diversos dispositivos redundantes, pois reafirmam princípios já estabelecidos na legislação trabalhista, que são aplicáveis, portanto, a todos os empregados, incluindo a categoria de médicos e

dentistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
  - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
- .....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.584, DE 2019**  
**(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Fixa o piso salarial nacional dos médicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional dos médicos passa a ser de R\$ 14.134,58 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais, para a duração de 20 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Os proventos a que se refere o art. 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 3º Compete à União prestar assistência financeira complementar

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a FENAM (Federação Nacional dos Médicos), o piso salarial dos médicos para 2018 é de R\$ 14.134,58 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para uma jornada de 20 horas semanais de trabalho. O valor, que passou a vigorar em primeiro de janeiro, é resultado da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice acumulado, em 2017, foi de 2,07%.

Este piso salarial estipulado pela FENAM, serve como referência além de ser parâmetro para orientar as reivindicações da categoria em dissídios, convenções, acordos coletivos de trabalho e demais negociações. Entidades médicas como a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e Federação Médica Brasileira (FMB), se uniram pela luta de um piso salarial médico. O ideal é que o médico tenha salário digno em apenas um ambiente de trabalho. O médico deve ter dedicação exclusiva? Então que tenham um salário digno.

O piso salarial defendido pelas entidades é correto e o médico precisa ser mais valorizado. Eles fazem um vestibular concorridíssimo, passam seis anos estudando, mais três anos de residência, com isso, o médico não pode aceitar trabalhar por um salário que em certos estados e municípios chega a ser de R\$ 4.500,00, como é o caso de algumas cidades do meu Estado o Ceará.

De forma justa o direito do médico estará previsto nos proventos, mas outras medidas são importantes para garantir a qualidade do trabalho de qualquer profissional, em especial os médicos. Medidas como o direito à educação continuada, o acesso a cursos de especialização, a garantia de que o espaço de trabalho esteja tecnologicamente adequado e segurança no trabalho, tudo isso deve ser somado à questão salarial para que o grande beneficiário deste trabalho, o cidadão, perceba qualidade, acolhimento, humanização e cuidado adequado.

Grandes categorias como Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou Policial Federal, Promotores de Justiça e Juizes de Direito tem um piso bem valorizado para cada categoria. Não desmerecendo a função e a importância dos profissionais acima citados, apenas para sermos justos com a classe médica que lida integralmente com vidas.

Diante do exposto, acredito que cabe a nós parlamentares aprovarmos o piso salarial nacional dos médicos, e rogo aos ilustres pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de março de 2019.

**Dr. JAZIEL**  
Deputado Federal – PR/CE

## **PROJETO DE LEI N.º 2.201, DE 2019**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Modifica a Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que "Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas", para dispor sobre o salário profissional desses trabalhadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1602/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o salário profissional dos médicos e cirurgiões dentistas." (NR)

"Art. 1º O salário profissional dos médicos é fixado nos níveis e da forma estabelecida nesta Lei." (NR)

"Art. 5º O salário profissional dos médicos é fixado em R\$ 10.513,00 (dez mil, quinhentos e treze reais) mensais" (NR)

"Art. 7º O salário profissional dos médicos será reajustado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre o mês de reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano." (NR)

"Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho, será de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte horas

semanais).

---

#### § 4º (revogado)" (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 4º, 11, 13, 16 e o § 4º do art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O adequado atendimento dos pacientes exige que os médicos e odontólogos tenham uma boa qualidade de vida. Para tanto é fundamental que seja estabelecido o salário profissional desses trabalhadores que lhes permitirá dedicação exclusiva em um determinado estabelecimento, bem como sua fixação em áreas de carência de profissionais de saúde, o que será de imenso benefício para as populações do interior e das regiões mais remotas do País que sofrem por falta de atendimento médico e odontológico.

Com a fixação dessa remuneração, o profissional terá como se planejar financeiramente para se capacitar e atualizar em técnicas e métodos, com o objetivo de melhor atender aos seus pacientes; possibilitando dedicação exclusiva às suas atividades, com foco total na atenção primária.

Essa providência também possibilitará progressos na carreira, bem como garantirá a esses profissionais a equiparação na contraprestação dos serviços realizados para os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal.

Com a fixação da remuneração mínima, com valores dignos, a prestação dos serviços para a Administração Pública voltará a ser atraente para essas categorias tanto quanto para instituições privadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se comprehende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por Lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito,

sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente Lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966*)

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta Lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente Lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta Lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta Lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive

aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73ºda República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Souto Maior  
A. Franco Montoro

## **PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2022** **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1602/2015.



\* C D 2 2 7 3 7 5 4 1 6 0 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, técnicos e auxiliares em saúde bucal, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentista, foi um grande avanço no reconhecimento da importância de alguns profissionais da saúde bucal. Seu foco originário foi o de atentar para os profissionais de nível superior, dentistas e cirurgiões dentistas, e alguns técnicos como os radiologistas e auxiliares de laboratoristas. Contudo os auxiliares e técnicos em saúde bucal não foram por ela contemplados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227375416000>

A atuação desses auxiliares e técnicos em saúde bucal, que já foram conhecidos como atendente de consultório dentário, assistentes ou auxiliares de dentistas, remonta aos tempos iniciais da odontologia no País.

A prática e os estudos sobre a importância da saúde da boca atestam a necessidade imperiosa de mais de um profissional trabalhando junto ao paciente, em virtude da complexidade do atendimento odontológico. Nos causa espanto que o legislador da época tenha suprimido da referida Lei categoria tão relevante e sempre atuante na saúde bucal.

Já é tempo de sanar essa lacuna. Diante do exposto, contamos com o apoio dos Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2022.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

2022-964



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227375416000>



\* C D 2 2 7 3 7 5 4 1 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73ºda República.

JOÃO GOULART  
 Tancredo Neves  
 Souto Maior  
 A. Franco Montoro

## **PROJETO DE LEI N.º 1.507, DE 2022** **(Do Sr. Heitor Freire)**

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-765/2015.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“Art. 8º.....  
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal” (NR)

“Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 4 8 3 6 7 7 1 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Derivado de importante consulta pública realizada no portal eletrônico do Senado Federal, o piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas teve uma discussão ampla nos últimos anos, especialmente no tocante a recepção da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961 mediante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF nº 325/DF.

Embora a decisão tenha posto fim a longínqua insegurança jurídica desses profissionais, foi decidido pelo congelamento do valor em múltiplos de salários-mínimos, com o valor corrente da data do julgamento, que, por muitas vezes, consiste em patamar muito abaixo do mínimo aceitável ao mercado em questão.

Diante do exposto, optamos por aproveitar o texto da nobre Senadora Daniella Ribeiro que apresentou o PL de nº 1365, de 2022, que estipulou o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Tal medida visa a celeridade do pleito, prevalecendo aquele cuja tramitação for mais rápida, por economia processual. Além disso, a salutar a fixação da remuneração da hora suplementar nunca inferior a 50% à da hora normal, bem como o adicional noturno acrescido de 50% da hora normal.

Diante do exposto e da evidente relevância da matéria em questão, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se comprehende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por Lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. ([Vide ADPF nº 325/2020, publicada no DOU de 25/3/2022](#))

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente Lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17. (*[Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966](#)*)

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta Lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente Lei, será

facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta Lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta Lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Souto Maior

A. Franco Montoro

#### **ADPF 325 / DF - DISTRITO FEDERAL**

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**Relator(a): Min. ROSA WEBER**

**Julgamento: 21/03/2022**

**Publicação: 28/04/2022**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

view\_listpicture\_as\_pdflibrary\_booksfile\_copyprint

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022

**Partes**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA

UNIÃO AM. CURIAE. : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

### **Ementa**

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente.

### **Decisão**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

# **PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2023**

**(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1143/2022.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. VERMELHO)

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público.” (NR)*

*“Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, aos odontólogos e aos técnicos e auxiliares em saúde bucal, inclusive os que trabalham em organizações sindicais.”*  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que dispõe sobre o “salário-mínimo” dos cirurgiões dentistas foi editada há mais de sessenta anos. Trata-se da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, a qual se aplica também aos médicos.



Decorridos tantos anos, estamos propondo alterações pontuais a ela, de modo a adaptá-la aos dias atuais.

Assim, estamos modificando o seu art. 22 para estender os efeitos da lei aos técnicos e auxiliares em saúde bucal, profissionais de extrema importância no âmbito da Odontologia, mas que não se viram contemplados quando da edição da Lei nº 3.999, de 1961, uma vez que a regulamentação desses profissionais somente se deu com a edição da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Além disso, incluímos no referido art. 22 os odontólogos. Muitos colocam o cirurgião dentista como uma denominação sinônima à do odontólogo. Contudo há entendimentos diversos, segundo os quais o termo “odontólogo” teria um significado mais amplo, o que poderia levar à não aplicação do piso salarial a um odontopediatra ou a um especialista em implantes, por exemplo, com o que não concordamos. Assim, para evitar controvérsias na interpretação da norma que excluem alguns profissionais da aplicação da lei, parece-nos mais cauteloso incluir expressamente os odontólogos na lei.

A outra modificação é a de estender a aplicação do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 3.999, de 1961, ao âmbito das pessoas jurídicas de direito público, e não apenas no âmbito privado, como é hoje. Essa medida corrige uma distorção inadmissível, haja vista que boa parte desses profissionais da saúde atuam no setor público.

Diante do exposto, certos do alcance social de que se reveste a presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VERMELHO  
PL/PR

2022-11266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238311856300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961 Art. 4º, 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196112-15;3999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196112-15;3999</a>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

**Autor:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

**Relator:** Deputado EDUARDO VELLOSO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em questão trata do salário-mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. Fixa em R\$ 10.513,00 o salário mínimo profissional dos médicos, cria mecanismo de reajuste anual do valor e estabelece que a jornada de trabalho do médico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

PL nº 1.602/2015, de autoria do Sr.Beto Rosado, que dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.

PL nº 776/2015, de autoria do Sr.GOULART, que altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

PL nº 11.162/2018, de autoria do Sr.Carlos Henrique Gaguim, que fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

PL nº 1.584/2019, de autoria do Sr.Dr. Jaziel, que fixa o piso salarial nacional dos médicos.

PL nº 2.201/2019, de autoria do Sr.Marreca Filho, que modifica a Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que "Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas", para dispor sobre o salário profissional desses trabalhadores.

PL nº 1.143/2022, de autoria do Sr.Túlio Gadêlha, que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal.

PL nº 1.507/2022, de autoria do Sr.Heitor Freire, que modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PL nº 1.259/2023, de autoria do Sr.Vermelho, que altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

Os projetos foram distribuídos para análise das Comissões de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família) e de Trabalho (então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público). Serão ainda apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos na CSAUDE.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relativo ao direito do trabalho, bem como da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB, CFT e CCJC).

Como relatado, as proposituras tratam majoritariamente do salário e das condições de trabalho dos médicos. Fixam piso salarial variado, mecanismos de reajuste automático e jornada de trabalho. Algumas abordam também os cirurgiões dentistas, os técnicos e auxiliares em saúde bucal e os auxiliares de laboratório. Outras estipulam que a União prestará assistência complementar aos demais entes federados para o cumprimento do salário determinado.

É inquestionável que esses profissionais devem ser remunerados de forma justa e adequada e que possam gozar do tempo necessário tanto para descanso quanto para atualização profissional. As proposituras merecem, portanto, ser louvadas.

Ponderamos que a determinação por lei federal de um piso salarial nacional para qualquer categoria é medida que deve ser analisada com máxima prudência. Com efeito, o Brasil é um país de extensa dimensão territorial e com realidades regionais extremamente díspares. Nesse contexto, a determinação de um valor que deverá ser cumprido por todas as unidades da federação é tarefa complexa. No entanto, não podemos nos furtar a tal tarefa, para evitar que se mantenha a distorção atual.

Com efeito, realizamos, nesta Comissão de Saúde, no dia 17 de outubro de 2024, audiência pública para debater o tema. Foram convidados representantes das principais entidades que representam os médicos e os profissionais da área de odontologia, bem como dos gestores do SUS.

Segundo os palestrantes, o piso salarial dos médicos está congelado há anos em cerca de três salários-mínimos. No entanto, a Federação Nacional dos Médicos (Fenam<sup>1</sup>) calcula que o valor deveria ser de

<sup>1</sup> <https://www.fenam.org.br/2024/02/02/piso-salarial-da-fenam-2023/>.



R\$ 19.404,13. Esse valor foi calculado com base nos parâmetros trazidos pela Lei 9333, de 1961, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Já o representante do Conass – Dr. Leonardo Vilela – sugeriu cautela com o piso, vez que muitos municípios estão com restrições importantes em sua capacidade de investimento em mão de obra. Alguns chegam a investir 30% de seu orçamento, como no caso de Teresina. Sugere que se faça uma estimativa do impacto orçamentário da medida.

No entanto, ficou claro durante toda a audiência a gravidade da situação atual, em que muitos médicos não chegam a receber nem o piso de dois salários-mínimos. E convivem com condições de trabalho extremamente precárias.

Dados mostram que há hoje uma média de dois suicídios por mês entre médicos e estudantes de medicina no Brasil. Sabemos que sempre houve maior incidência desse fenômeno entre profissionais de saúde, mas a realidade atual é muito preocupante e não pode ser ignorada.

É claro que nem todos os casos devem ser creditados apenas às políticas remuneratórias a que os profissionais são submetidos, mas também é claro que essa questão representa um agravante de relevância. Assim, as proposições ora em tela mostram-se meritórias e devem ser por nós acolhidas.

Devemos salientar, ainda, que a matéria está sendo debatida também no Senado Federal. O PL 1365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, altera a mesma Lei nº 3999/61 e propõe o valor de R\$ 10.991,19 para o piso de médicos e cirurgiões dentistas.

Na Casa Alta a tramitação se encontra mais avançada e, em 4 de setembro deste ano, foi solicitada ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida. Assim, já teremos informações relevantes para o presente debate assim que o Poder Executivo se manifestar sobre o tema.

No entanto, neste Colegiado cabe-nos avaliar somente o mérito da matéria relativo a questões atinentes à saúde. A análise de compatibilidade



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

financeira será avaliada posteriormente, inclusive levará em consideração os dados que forem fornecidos ao Senado Federal. Cumpre-nos, neste momento, aprovar a medida, que se mostra urgente.

Tramitam juntas várias proposições semelhantes, porém com algumas diferenças que devem ser analisadas.

O Projeto de Lei nº 1.602, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, estipula que o piso será fixado por meio de acordo coletivo ou leis estaduais. Essa, em um cenário ideal, seria a melhor opção. Pontuamos, porém, que a situação que hoje vige não permite tal descentralização, já que os profissionais de saúde dificilmente alcançarão negociar o valor de seus rendimentos em igualdade de condições com os empregadores. Um profissional de saúde não pode simplesmente se negar a atender a população, as consequências poderiam ser muito graves. Por isso, é necessário que defendamos hoje seus legítimos interesses.

No que respeita ao valor das horas-extra, compre lembrar que o tema já está definido em nossa Carta Magna, sendo superior, no mínimo, em 50% ao valor da hora normal (art. 7º, XVI, CF). Saliente-se que a Lei 9.333, de 1961, que se pretende alterar, traz o percentual de 20%, mas que claramente não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ainda assim, acolheremos a medida em nosso substitutivo.

Quanto aos demais temas, os projetos não inovam o ordenamento. A jornada de trabalho, por exemplo, já vem tratada de forma semelhante na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que tanto estipula o máximo de vinte horas semanais quanto determina períodos de dez minutos de descanso para cada noventa minutos de trabalho. Ainda assim, mantemos o dispositivo em nosso substitutivo.

No entanto, a previsão de assistência financeira da União para o cumprimento do piso salarial deve ser observada com cautela. É fato que tal mecanismo existe para os agentes comunitários de saúde e de combate a epidemias e para os profissionais da enfermagem, mas essas são situações de exceção e que se apoiam em determinações constantes da própria



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

Constituição Federal. Não poderiam ser, portanto, modelo para outras categorias profissionais.

Assim, em nosso substitutivo acolheremos as disposições descritas acima. No que respeita ao valor do piso salarial, optamos por estipular o mesmo montante presente no PL 1365/2022, do Senado Federal, já que é esse o valor que está sendo estudado pelo Poder Executivo. Outrossim, adotamos também algumas das providências nele presentes, que visam a harmonizar o texto da Lei 3999/61 à normatização hodierna.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 765, DE 2015, e de seus apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO  
Relator

2024-14920



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais.” (NR)*

*“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. “(NR)*

*“Art.8º .....*

.....



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

*a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;*

.....

*§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.*

.....” (NR)

*“Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)*

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO  
 Relator

2024-14920



\* C D 2 4 4 5 7 1 9 0 9 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015**

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

### **EMENDA N°**

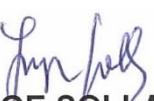
Dê-se ao Art. 5º do substitutivo apresentado ao PL 765/2015 a seguinte redação:

“Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas é fixado em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais”. (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ao Substitutivo justifica-se para ficar em concordância com o PL 1365, de 2022, em tramitação mais adiantada no Senado Federal, e que se refere ao salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

  
**JORGE SOLLA**  
Deputado Federal (PT-BA)



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

**Autor:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

**Relator:** Deputado EDUARDO VELLOSO

### PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em questão trata do salário-mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. Fixa em R\$ 10.513,00 o salário mínimo profissional dos médicos, cria mecanismo de reajuste anual do valor e estabelece que a jornada de trabalho do médico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

PL nº 1.602/2015, de autoria do Sr.Beto Rosado, que dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

PL nº 776/2015, de autoria do Sr.GOULART, que altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para instituir o piso salarial profissional nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

PL nº 11.162/2018, de autoria do Sr.Carlos Henrique Gaguim, que fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

PL nº 1.584/2019, de autoria do Sr.Dr. Jaziel, que fixa o piso salarial nacional dos médicos.

PL nº 2.201/2019, de autoria do Sr.Marreca Filho, que modifica a Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, que "Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas", para dispor sobre o salário profissional desses trabalhadores.

PL nº 1.143/2022, de autoria do Sr.Túlio Gadêlha, que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal.

PL nº 1.507/2022, de autoria do Sr.Heitor Freire, que modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PL nº 1.259/2023, de autoria do Sr.Vermelho, que altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

Os projetos foram distribuídos para análise das Comissões de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família) e de Trabalho (então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público). Serão ainda apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos na CSAUDE.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relativo ao direito do trabalho, bem como da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB, CFT e CCJC).

Como relatado, as proposituras tratam majoritariamente do salário e das condições de trabalho dos médicos. Fixam piso salarial variado, mecanismos de reajuste automático e jornada de trabalho. Algumas abordam também os cirurgiões dentistas, os técnicos e auxiliares em saúde bucal e os auxiliares de laboratório. Outras estipulam que a União prestará assistência complementar aos demais entes federados para o cumprimento do salário determinado.

É inquestionável que esses profissionais devem ser remunerados de forma justa e adequada e que possam gozar do tempo necessário tanto para descanso quanto para atualização profissional. As proposituras merecem, portanto, ser louvadas.

Ponderamos que a determinação por lei federal de um piso salarial nacional para qualquer categoria é medida que deve ser analisada com máxima prudência. Com efeito, o Brasil é um país de extensa dimensão territorial e com realidades regionais extremamente díspares. Nesse contexto, a determinação de um valor que deverá ser cumprido por todas as unidades da federação é tarefa complexa. No entanto, não podemos nos furtar a tal tarefa, para evitar que se mantenha a distorção atual.

Com efeito, realizamos, nesta Comissão de Saúde, no dia 17 de outubro de 2024, audiência pública para debater o tema. Foram convidados



representantes das principais entidades que representam os médicos e os profissionais da área de odontologia, bem como dos gestores do SUS.

Segundo os palestrantes, o piso salarial dos médicos está congelado há anos em cerca de três salários-mínimos. No entanto, a Federação Nacional dos Médicos (Fenam<sup>1</sup>) calcula que o valor deveria ser de R\$ 19.404,13. Esse valor foi calculado com base nos parâmetros trazidos pela Lei 9333, de 1961, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Já o representante do Conass – Dr. Leonardo Vilela – sugeriu cautela com o piso, vez que muitos municípios estão com restrições importantes em sua capacidade de investimento em mão de obra. Alguns chegam a investir 30% de seu orçamento, como no caso de Teresina. Sugere que se faça uma estimativa do impacto orçamentário da medida.

No entanto, ficou claro durante toda a audiência a gravidade da situação atual, em que muitos médicos não chegam a receber nem o piso de dois salários-mínimos. E convivem com condições de trabalho extremamente precárias.

Dados mostram que há hoje uma média de dois suicídios por mês entre médicos e estudantes de medicina no Brasil. Sabemos que sempre houve maior incidência desse fenômeno entre profissionais de saúde, mas a realidade atual é muito preocupante e não pode ser ignorada.

É claro que nem todos os casos devem ser creditados apenas às políticas remuneratórias a que os profissionais são submetidos, mas também é claro que essa questão representa um agravante de relevância. Assim, as proposições ora em tela mostram-se meritórias e devem ser por nós acolhidas.

Devemos salientar, ainda, que a matéria está sendo debatida também no Senado Federal. O PL 1365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, altera a mesma Lei nº 3999/61 e propõe o valor de R\$ 10.991,19 para o piso de médicos e cirurgiões dentistas.

<sup>1</sup> <https://www.fenam.org.br/2024/02/02/piso-salarial-da-fenam-2023/>.



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

Na Casa Alta a tramitação se encontra mais avançada e, em 4 de setembro deste ano, foi solicitada ao Poder Executivo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida. Assim, já teremos informações relevantes para o presente debate assim que o Poder Executivo se manifestar sobre o tema.

No entanto, neste Colegiado cabe-nos avaliar somente o mérito da matéria relativo a questões atinentes à saúde. A análise de compatibilidade financeira será avaliada posteriormente, inclusive levará em consideração os dados que forem fornecidos ao Senado Federal. Cumpre-nos, neste momento, aprovar a medida, que se mostra urgente.

Tramitam juntas várias proposições semelhantes, porém com algumas diferenças que devem ser analisadas.

O Projeto de Lei nº 1.602, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, estipula que o piso será fixado por meio de acordo coletivo ou leis estaduais. Essa, em um cenário ideal, seria a melhor opção. Pontuamos, porém, que a situação que hoje vige não permite tal descentralização, já que os profissionais de saúde dificilmente alcançarão negociar o valor de seus rendimentos em igualdade de condições com os empregadores. Um profissional de saúde não pode simplesmente se negar a atender a população, as consequências poderiam ser muito graves. Por isso, é necessário que defendamos hoje seus legítimos interesses.

No que respeita ao valor das horas-extra, compre lembrar que o tema já está definido em nossa Carta Magna, sendo superior, no mínimo, em 50% ao valor da hora normal (art. 7º, XVI, CF). Saliente-se que a Lei 9.333, de 1961, que se pretende alterar, traz o percentual de 20%, mas que claramente não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ainda assim, acolheremos a medida em nosso substitutivo.

Quanto aos demais temas, os projetos não inovam o ordenamento. A jornada de trabalho, por exemplo, já vem tratada de forma semelhante na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que tanto estipula o máximo de vinte horas semanais quanto determina períodos de dez minutos de



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

descanso para cada noventa minutos de trabalho. Ainda assim, mantemos o dispositivo em nosso substitutivo.

No entanto, a previsão de assistência financeira da União para o cumprimento do piso salarial deve ser observada com cautela. É fato que tal mecanismo existe para os agentes comunitários de saúde e de combate a epidemias e para os profissionais da enfermagem, mas essas são situações de exceção e que se apoiam em determinações constantes da própria Constituição Federal. Não poderiam ser, portanto, modelo para outras categorias profissionais.

Assim, em nosso substitutivo acolheremos as disposições descritas acima. No que respeita ao valor do piso salarial, optamos por estipular o mesmo montante presente no PL 1365/2022, do Senado Federal, já que é esse o valor que está sendo estudado pelo Poder Executivo. Outrossim, adotamos também algumas das providências nele presentes, que visam a harmonizar o texto da Lei 3999/61 à normatização hodierna.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 765, DE 2015, e de seus apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023**e pela aprovação da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo do relator, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO  
 Relator

2024-14920



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas é fixado em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais.” (NR)*

*“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. “(NR)*

*“Art.8º .....*



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.

.....” (NR)

“Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO  
 Relator

2024-14920



\* C D 2 4 4 4 8 9 3 7 2 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2015, do PL 776/2015, do PL 1602/2015, do PL 11162 /2018, do PL 1584/2019, do PL 1507/2022, do PL 2201/2019, do PL 1143 /2022 e do PL 1259/2023, apensados, e da emenda ao substitutivo 1/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Velloso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelho, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.



**Deputado DR. FRANCISCO**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

Apensados: PL nº 1.602/2015, PL nº 776/2015, PL nº 11.162/2018, PL nº 1.584/2019, PL nº 2.201/2019, PL nº 1.143/2022, PL nº 1.507/2022 e PL nº 1.259/2023

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas”, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para tratar do piso salarial dos profissionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas é fixado em R\$ 10.991,19 (*dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos*) mensais.” (NR)

“Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. “(NR)

“Art.8º .....



\* C D 2 4 8 0 1 5 9 8 3 0 0 0 \*

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.

....." (NR)

"Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248015983000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI N° 765, DE 2015,

(Apensados: PL nº 776/2015, PL nº 1602/15, PL nº 2201/19, PL nº 1143/22,  
PL nº 1259/23, PL nº 11162/18, PL nº 1584/19 e PL nº 1507/22)

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

**Autor:** Deputado Benjamin Maranhão

**Relator:** Lucas Ramos – PSB/PE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 765/2015 propõe alterações na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que estabelece o piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas. A iniciativa visa atualizar os valores da remuneração mínima desses profissionais, considerando as transformações econômicas e sociais ocorridas desde a última revisão da legislação.

Estabelecendo o valor de R\$ 10.513,00 como salário mínimo para esses profissionais. Além disso, propõe um mecanismo de reajuste anual e fixa a jornada de trabalho em quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

A essa proposta, estão apensados a outros projetos de lei: PL nº 1.602/2015, do deputado Beto Rosado, que trata das condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões-dentistas, PL nº 776/2015, do deputado Goulart, que altera a Lei nº 3.999/1961 para instituir um piso salarial nacional para médicos e cirurgiões-dentistas, PL nº 11.162/2018, do deputado Carlos Henrique Gaguim, que define um piso salarial para médicos e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cirurgiões-dentistas e revoga a Lei nº 3.999/1961, PL nº 1.584/2019, do deputado Dr. Jaziel, que estabelece um piso salarial nacional para médicos, PL nº 2.201/2019, do deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 3.999/1961 para regulamentar o salário profissional de médicos e cirurgiões-dentistas, PL nº 1.143/2022, do deputado Túlio Gadêlha, que modifica o artigo 22 da Lei nº 3.999/1961 para incluir técnicos e auxiliares de saúde bucal, PL nº 1.507/2022, do deputado Heitor Freire, que reajusta o salário-mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, além de aumentar os valores das horas extras e do adicional noturno e PL nº 1.259/2023, do deputado Vermelho, que altera a Lei nº 3.999/1961 para incluir odontólogos, técnicos e auxiliares em saúde bucal, além de estender a aplicação da norma às entidades públicas.

Os projetos foram encaminhados para análise das comissões competentes, sendo elas: Comissão de Saúde e Comissão de Trabalho.

Além disso, serão avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao impacto orçamentário, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Como possuem caráter conclusivo, não precisarão passar pelo Plenário.

Na Comissão de Saúde foi aprovado na forma do substitutivo que estabeleceu o valor de R\$ 10.991,19 para o salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas com reajuste anual pela variação acumulada do INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. Além de acrescentar ao artigo 9º que o trabalho noturno terá remuneração superior do diurno com acréscimo de pelo menos 50% sobre a hora diurna.

Essas alterações foram feitas para se adequar a necessidade de garantir condições dignas de trabalho a essas categorias, que desempenham função essencial na promoção da saúde da população. O PL busca assegurar uma remuneração condizente com a responsabilidade e complexidade das





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades desempenhadas por esses profissionais, além de corrigir defasagens salariais que impactam negativamente o setor.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atualização do piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas é uma medida necessária para valorizar esses profissionais e para garantir a sustentabilidade da carreira. A defasagem nos valores estabelecidos em 1961 evidencia a necessidade de adequação à realidade econômica do país.

Diversos estudos demonstram que a remuneração inadequada pode levar à precarização do trabalho, resultando em jornadas excessivas e comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população. Dessa forma, a correção salarial contribuirá para a retenção de profissionais qualificados e para a melhoria do atendimento no sistema de saúde.

Além disso, é fundamental considerar a valorização desses profissionais como estratégia para reduzir a desigualdade de acesso a serviços médicos e odontológicos em regiões mais remotas, onde a falta de incentivo financeiro dificulta a fixação de profissionais.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 765/2015 é meritório, pois propõe a atualização do piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas de forma justa e condizente com a realidade econômica atual. A aprovação dessa medida fortalecerá a valorização dos profissionais da saúde, garantindo melhores condições de trabalho e qualidade na prestação de serviços à população.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 765, de 2015, e seus apensados PL 776/2015, PL 1602/15, PL 2201/19, PL 1143/22, PL 1259/23, PL 11162/18, PL 1584/19 e PL 1507/22 na forma do SUBSTITUTIVO adotado na CSAÚDE.

Apresentação: 23/04/2025 09:33:02.097 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 765/2015

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em de de 2025.

Lucas Ramos

Deputado Federal – PSB/PE

Apresentação: 23/04/2025 09:33:02.097 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 765/2015

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 9 1 1 8 0 1 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

**Altera a Lei nº 3.999, de  
15 de dezembro de 1961,  
o salário-mínimo dos  
médicos e cirurgiões  
dentistas.**

**Autor:** Deputado Benjamin Maranhão

**Relator:** Deputado Lucas Ramos

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa realizada hoje, fez-se necessária a alteração no Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, aprovado no dia 26/11/2024. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para acrescentar parágrafo único ao art. 9º do art. 2º do Substitutivo daquela Comissão, que melhor se adequa ao regime de trabalho de médicos e cirurgiões-dentistas.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 765, de 2015, e seus apensados PL 776/2015, PL 1602/15, PL 2201/19, PL 1143/22, PL 1259/23, PL 11162/18, PL 1584/19 e PL 1507/22, na forma do Substitutivo adotado pela CSAÚDE, com a Subemenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28/05/2025.

Deputado  
**Lucas Ramos**



\* C D 2 5 0 1 0 6 2 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

O art. 9º constante do 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde será acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Art. 9º.....

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos."

Sala da Comissão, em 28/05/2025.

Deputado

**Lucas Ramos**



\* C D 2 5 0 1 0 6 2 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/06/2025 16:33:01.683 - CTRA  
PAR 1 CTRAB => PL 765/2015  
DAP n 1

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2015, dos Projetos de Lei nºs 776/2015, 1.602/2015, 11.162/2018, 1.584/2019, 1.507/2022, 2.201/2019, 1.143/2022, e 1.259/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259436636700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2015

Apresentação: 11/06/2025 18:23:03:087 - CTRAB  
SBE-A 1 CTRAB => SBT-A 1 CSAUDE => PL 765/2015

SBE-A n.1

Altera a lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O art. 9º constante do 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde será acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

Art. 9º.....

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 0 8 6 7 4 9 3 0 0 \*

